AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848420 - MS (2023/0299610-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. DETENTO EM REGIME SEMI-ABERTO COM AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. TENTATIVA DE INGRESSAR NO COMPLEXO PENAL COM 190 GR. DE MACONHA NA VESTES. CONFISSÃO DE QUE LEVAVA A DROGA PARA OUTROS INTERNOS DENTRO DO COMPLEXO PENAL. REINCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, o qual buscava a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). O pedido de desclassificação baseava-se na alegação de que os réus seriam apenas usuários, e não traficantes, fato este refutado pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é via adequada para a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal; (ii) estabelecer se o conjunto probatório autoriza o reexame dos fatos para a desclassificação da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciação de pedidos que demandem reexame aprofundado de fatos e provas, como a desclassificação de condutas penais, sendo o rito célere e a ausência de dilação probatória características do

Documento eletrônico VDA44071431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:19
Código de Controle do Documento: d75bfbdc-7cc0-4058-a8c2-c7bfa668c64c

mandamus que restringem sua aplicação (AgRg no HC n. 820.758/RJ).

4. O Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas, concluiu pela materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, paciente com autorização de trabalho externo, tentativa de entrar no complexo penal com 190 gr. de maconha escondida em suas vestes. Confissão de que levava a droga para outros internos para pagar favores.

5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal implicaria reexame do acervo fático-probatório, vedado em sede de habeas corpus, conforme entendimento pacificado nesta Corte (AgRg no HC n. 849.942/PE).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:19
Código de Controle do Documento: d75bfbdc-7cc0-4058-a8c2-c7bfa668c64c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848420 - MS (2023/0299610-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. DETENTO EM REGIME SEMI-ABERTO COM AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. TENTATIVA DE INGRESSAR NO COMPLEXO PENAL COM 190 GR. DE MACONHA NA VESTES. CONFISSÃO DE QUE LEVAVA A DROGA PARA OUTROS INTERNOS DENTRO DO COMPLEXO PENAL. REINCIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, o qual buscava a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). O pedido de desclassificação baseava-se na alegação de que os réus seriam apenas usuários, e não traficantes, fato este refutado pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é via adequada para a desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal; (ii) estabelecer se o conjunto probatório autoriza o reexame dos fatos para a desclassificação da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciação de pedidos que demandem reexame aprofundado de fatos e provas, como a desclassificação de condutas penais, sendo o rito célere e a ausência de dilação probatória características do

Documento eletrônico VDA43754306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:49
Código de Controle do Documento: 788e9b3c-6aea-453b-a0f4-4ac5d1e1dbde

mandamus que restringem sua aplicação (AgRg no HC n. 820.758/RJ).
4. O Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas, concluiu pela materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, paciente com autorização de trabalho externo, tentativa de entrar no complexo penal com 190 gr. de maconha escondida em suas vestes. Confissão de que levava a droga para outros internos para pagar favores.
5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de drogas para consumo pessoal implicaria reexame do acervo fático-probatório, vedado em sede de habeas corpus, conforme entendimento pacificado nesta Corte (AgRg no HC n. 849.942/PE).
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 258-261).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 258-261):

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no HC n. 820.758/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

Com efeito, o Tribunal de origem, após a detida análise do conjunto probatório amealhado ao longo da marcha processual, concluiu pela

Documento eletrônico VDA43754306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:49
Código de Controle do Documento: 788e9b3c-6aea-453b-a0f4-4ac5d1e1dbde

comprovação da autoria e materialidade delitivas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 199/202):

> *Consta da proemial acusatória que, no dia 20 de abril de 2023, por volta das 18h20min, na Colônia Penal de Três Lagoas/MS, localizada na Rua Viçosa, n. 410, Bairro Vila dos Ferroviários, na cidade de Três Lagoas/MS, o acusado oi surpreendido trazendo consigo, para fins de comercialização, 02 (duas) porções de "maconha", pesando 190g (cento e noventa gramas).*
>
> *Conforme apurado nos autos, no dia, horário e local dos fatos, policiais penais realizavam a recepção e revista dos reeducandos do semiaberto que realizam serviços extramuros, a qual consiste em revista pessoal e de pertences, inclusive, submetendo-os ao body scanner (scanner corporal).*
>
> *Nesse contexto, os policiais penais, ao passarem o referido scanner no réu, visualizaram a imagem de um objeto atípico na região pélvica dele, próximo à genitália.*
>
> *Na sequência, os policiais penais procederam à revista pessoal do réu e localizaram as duas porções de maconha.*
>
> *Por fim, é dos autos que o réu estava cumprindo pena no local dos fatos pela prática do crime de tráfico de drogas e, na Delegacia de Polícia, confessou a prática delitiva. [...] Como se vê, a despeito da dilação assegurada, do caderno processual despontam provas seguras e consistentes de que o réu realmente atuou na empreitada criminosa.*
>
> *Ora, a despeito do pedido de desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, insta salientar que em momento algum o réu informou que era usuário de entorpecentes.*
>
> *Veja-se que na fase inquisitorial, o réu disse que recebeu o pacote com a droga de pessoas que não pode revelar o nome, para que fosse inserido dentro da Colônia Penal, e que não receberia nada pelo transporte da droga, pois, na realidade, deve favores a criminosos e foi coagido a ingressar com o entorpecente no presídio(f.18).*
>
> *Em juízo, o réu afirmou, em mais de uma oportunidade, que estava devendo uma pessoa e esta lhe afirmou que abateria parte da dívida acaso ingressasse com a droga no interior do presídio, e como estava sem dinheiro, aceitou a proposta.*
>
> *Ademais, ambos os policiais ouvidos em juízo afirmaram que na data dos fatos o réu, ao retornar do trabalho para ingressar no estabelecimento prisional, passou pelo scanner, ocasião em que foi constatado um volume na região pélvica, e, passado pela revista corporal, constatou-se a presença de entorpecente escondido em sua cueca.*
>
> *Com efeito, não se pode olvidar que para configuração do tráfico de drogas, despiciendo que o réu seja flagrado comercializando, posto que se trata de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a prática de um dos núcleos verbais descritos no artigo 33,caput, da Lei Antitóxicos, a exemplo de transportar e trazer consigo.*

A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigiria amplo reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus diante de sua natureza restrita, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Documento eletrônico VDA43754306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:49
Código de Controle do Documento: 788e9b3c-6aea-453b-a0f4-4ac5d1e1dbde

A propósito:

(...)

Destaco que o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas, dentre elas "trazer consigo", conduta que restou demonstrada nos autos.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Reforço que o Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas, concluiu pela materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, pois o paciente tinha autorização de trabalho externo e aproveitando-se dessa situação, tentou entrar no complexo penal com 190 gr. de maconha escondida em suas vestes e confessou que levava a droga para outros internos, para pagar favores a criminosos.

A decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRUNSTÂNCIAS CONCRETAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas praticada pelo paciente, ressaltando as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade de droga apreendida, as condições em que o entorpecente estava acondicionado e a firme e segura prova testemunhal, que demonstraram o enquadramento da conduta do acusado no tipo penal do tráfico de drogas.
> 2. Diante da conclusão da instância ordinária, a pretensão de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para aquele tipificado no art. 28 do referido diploma legal, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, que é vedado em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, e, portanto, inadequado para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação.
> 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 849.942/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/12/2023).

Documento eletrônico VDA43754306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:49
Código de Controle do Documento: 788e9b3c-6aea-453b-a0f4-4ac5d1e1dbde

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43754306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:49
Código de Controle do Documento: 788e9b3c-6aea-453b-a0f4-4ac5d1e1dbde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 848.420 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0299610-2

Número de Origem:
08011855520238120800 09004556120238120021 80118555202381208 00 900455612023812002 1

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GUSTAVO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO VIEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA44013529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:36:51
Código de Controle do Documento: eee98472-5650-47a9-9b7d-5ea41112bc9d

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:36:51
Código de Controle do Documento: eee98472-5650-47a9-9b7d-5ea41112bc9d